



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.931067/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.580 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente ANTEX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-87.419, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela

ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n.º 18577.97117.230307.1.7.02-6890.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Com respeito às retenções não confirmadas do Imposto, diz juntar “cópia do informe de rendimento do Banco Brasil S/A, referente os quatro trimestres do ano calendário 2005, comprovando a retenção no valor total de R\$38.974,20”.

Quanto às compensações não confirmadas de estimativas, afirma que as DCOMP 10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641 e 02822.93580.300905.1.3.04-0843

[...] foram transmitidas indevidamente, devido a inexistência do referido débito, no período de apuração agosto/2005, a empresa apresentou base negativa para cálculo do Imposto de Renda conforme DI RJ 2006 ano calendário 2005 transmitida em 28/06/2006 recibo 0216944329-57, desta forma os pedidos de compensação não procedem.

Nas Manifestações de Inconformidade protocoladas em 07 de abril de 2009, solicitamos o cancelamento das Per/dcomp's "10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641, 02822.93580.300905.1.3.04-0843", desta forma o crédito utilizado nas Per/dcomps retorna à sua origem que são os DARF's quitados em 31/08/2005 no valor total (principal mais multa e juros) de R\$70.488,38 (somatória dos darfs pagos).

Portanto na Perdcomp (mãe) 18577.97117.230307.1.7.02-6890 na qual são informados a origem do crédito, ao invés de informar crédito por estimativa compensada deve ser considerado crédito por pagamento indevido ou a maior.

Assim sendo o crédito é devido com base nos darfs pagos substituindo as perdcomps 10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641, 02822.93580.300905.1.3.04-0843, não confirmadas pela Receita Federal do Brasil conforme demonstradas no Quadro II.

Tendo em vista a solicitação de cancelamento das Perdcomps 10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641, 02822.93580.300905.1.3.04-0843, considerar a composição correta do saldo negativo do ano calendário 2005, conforme segue:

| <i>composição do crédito</i> | <i>Total</i> |
|--|-------------------|
| <i>Imposto de renda retido na fonte</i> | <i>40.487,40</i> |
| <i>darfs quitados (Valor principal)</i> | <i>62.222,87</i> |
| <i>perdcomp 02167.22818.311005.1.3.01-3646</i> | <i>35.781,52</i> |
| <i>saldo negativo DIPJ ficha I2A linha 19</i> | <i>138.491,79</i> |

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

A manifestação de inconformidade consiste, essencialmente, em (a) submeter à apreciação os documentos de fls. 78 e 79, relativos à retenção do Imposto (IRRF) pela fonte pagadora de CNPJ 00.000.000/5041-57, (b) solicitar (após admitir que as DCOMP 10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641 e 02822.93580.300905.1.3.04-0843, mencionadas nas Informações Complementares, seriam imprestáveis para gerar o direito creditório ora em exame) que “a composição correta do saldo negativo do ano calendário 2005” passe a incluir, além do já mencionado IRRF, “darfs quitados” e “perdcomp 02167.22818.311005.1.3.01-3646”.

Os documentos de fls. 78 e 79 efetivamente conformam-se com aquilo que prescreve o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999):

...

Estes comprovantes indicam retenções do Imposto nos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2005 iguais a R\$ 6.051,96, R\$ 26.472,40 e R\$ 5.449,84, respectivamente, o que totaliza R\$ 37.974,20. Logo, este valor pode ser aceito como parcela do direito creditório pretendido.

Já a segunda parte da peça de defesa constitui um pedido de que, em substituição às demais parcelas glosadas de seu crédito, sejam considerados Darf e DCOMP não mencionados na DCOMP 18577.97117.230307.1.7.02-6890 – pedido este que implica seja retificada esta Declaração no presente momento processual. Ora, tal pleito é vedado pelo artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, uma vez que a DCOMP em exame já não pende de decisão administrativa, devidamente analisada que foi, tendo sido lavrado o Despacho Decisório contestado.

Assim, concluiu pelo reconhecimento parcial do valor de R\$37.974,20.

Cientificada em 20/02/2020 (fl. 109), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/03/2020 (fl.111).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter transmitido as PER/DCOMP n.º 10804.25063.300905.1.3.04-0710, n.º 14803.40683.300905.1.3.04-4641 e n.º 02822.93580.300905.1.3.04-0843, sem que houvesse, na realidade, débitos a compensar.

Requer:

Assim, dada a prevalência do fato jurídico-tributário, na forma do artigo 116, do Código Tributário Nacional, a bem do que determinam os artigos 150 e seguintes, da Constituição Federal, e, especialmente, pela impossibilidade de se operar a qualquer recolhimento de valores sem a respectiva relação jurídico-tributária, respeitosamente, requer-se o total provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para, sob inquestionável conexão fática e jurídico-tributária das PerdComp's em apreço, para determinar-se a total homologação dos créditos urdidos ao presente feito.

Requer-se, ainda, para fins de linearidade de decisões e uniformidade do entendimento do fato imponible, o apensamento e julgamento conjunto ao presente dos autos sob n. 10804.25063.300905.1.3.04-0710, 14803.40683.300905.1.3.04-4641 e 02822.93580.300905.1.3.04-0843.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Aparentemente, a recorrente cometeu um erro ao indicar as compensações feitas através dos PER/DCOMP n.º 10804.25063.300905.1.3.04-0710, n.º 14803.40683.300905.1.3.04-4641 e n.º 02822.93580.300905.1.3.04-0843 posto que já teria efetuado os recolhimentos, mediante DARF (fls.78 a 79).

Embora a DCOMP configure em confissão de dívida, entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão n.º 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

